



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2296789-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DUREN SERVICES MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravada PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2296789-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DUREN SERVICES MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADA: PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

INTERESSADA: ARJ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADM. JUD.)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ANDRÉA GALHARDO PALMA

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência. Inconformismo das devedoras/impugnadas, com pedido de manutenção do crédito inscrito. Não acolhimento. Tratando-se de direito disponível, não há como ignorar a declaração, da credora, de que nenhum valor lhe é devido. Quanto à irrevogação das devedoras/impugnadas, firmaram cessão de crédito com a credora/impugnante, entregando duplicatas, após receber por elas. Em razão do pagamento pelos títulos cedidos, o contrato previu o endosso deles, sem qualquer reserva. A partir da cessão, que, inclusive, é anterior à recuperação judicial, o direito de crédito contra os respectivos sacados passou das cedentes à cessionária. Ademais, a existência da cessão já foi reconhecida por esta Turma Julgadora, no AI n. 2229225-18.2021.8.26.0000, que transitou em julgado em agosto de 2023. Ausência de demonstração de que houve recompra dos títulos. Crédito inexistente. Necessária observância do que decidido no AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, provido nesta data para julgar totalmente procedente a impugnação. Recurso desprovido, com observação.

VOTO Nº 39431

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em impugnação de crédito promovida por Proa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, na recuperação judicial do Grupo Duren, julgou parcialmente procedente o incidente para atribuir-lhe o crédito de R\$146.188,77, na classe III, arbitrando honorários de sucumbência de R\$2.000,00. Confira-se fls. 937/942 e 954/956, de origem.

Inconformadas, as recuperandas/impugnadas argumentam, em suma, que não se verificou, no caso, contrato de cessão fiduciária de recebíveis, mas de factoring sigilosa ("comissária simples"), pois a impugnante teria recebido os valores diretamente dos sacados dos títulos negociados, mas em contas (do tipo *escrow*) que indicavam, como favorecida, a Duren, mas cuja movimentação também lhe era permitida. Diz que os sacados não concordaram com a cessão, razão pela qual os valores pagos diretamente à impugnante devem ser restituídos e, em consequência, habilitados na recuperação.

Requer, com tais argumentos, "a restituição dos valores recebidos indevidamente nos autos da Recuperação Judicial, para que receba seu crédito conforme sua classe no Quadro Geral de Credores."

O recurso foi processado (fls. 14/15). A contraminuta foi juntada a fls. 59/74. Manifestação da administradora judicial a fls. 18/22.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 937/942, 954/956 e 959, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 11/12).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovidimento do recurso (fls. 88/92).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto deste com o AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, interposto pela credora/impugnante, contra a mesma decisão, devendo-se observar o que lá decidido.

3. A agravada requer, em contrarrazões, com fundamento no art. 1.026, § 3º, do CPC, o não conhecimento do agravo, a dizer que as agravantes não recolheram a multa por litigância de má-fé imposta no AI n. 2280030-72.2021.8.26.0000.

Sem razão, no entanto, porque a aludida norma serve para forçar, a parte, a recolher a multa e, assim, continuar recorrendo, situação, obviamente, que se restringe à mesma cadeia recursal.

Portanto, o não pagamento da multa teria o condão de impedir a interposição de novos embargos de declaração ou, mesmo, de Recurso Especial ou Extraordinário, nos autos do AI n. 2280030-72.2021.8.26.0000, não o

conhecimento deste agravo, interposto em ambiente processual diverso.

Nesse sentido, julgado do STJ, ainda sob a vigência do CPC/1973, que, ao comentar a segunda parte do parágrafo único, do revogado art. 538, de redação semelhante ao § 3º, do art. 1.026, do CPC vigente, assentou que "deve ser interpretado restritivamente, alcançando apenas 'qualquer outro recurso' da mesma cadeia recursal. É que a sanção prevista pela norma tem a evidente finalidade de inibir a reiteração de recursos sucessivos sobre a questão já decidida no processo. Não é legítima, portanto, a sua aplicação à base de interpretação ampliativa, para inibir também a interposição de recursos contra novas decisões que venham a ser proferidas no processo." (REsp n. 1.129.590/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 20.10.2011)

4. No mérito, a irresignação recursal não convence.

Observa-se, antes, com a finalidade de delinear o que será decidido, que, apesar das quase 1.000 páginas que se formaram na origem, a controvérsia não pode ultrapassar o que proposto, pela agravada, em sua impugnação de crédito, ou seja, a verificação deve ater-se, simplesmente, ao crédito, se devido ou indevido e, no primeiro caso, qual o seu valor.

É por isso que, independentemente do resultado do julgamento, não é possível atender ao pleito das

agravantes, para que a agravada seja compelida a devolver os valores que recebeu dos sacados.

Primeiro, porque não houve exame da questão na origem, de modo que qualquer decisão desta Corte significaria inadmissível supressão de instância; segundo e mais importante, porque tal pedido não cabe na impugnação de crédito.

Prosseguindo, ainda preliminarmente, na esteira do que este Relator percebeu, ao receber o AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão, se o crédito, inscrito em favor da agravada, corresponde a direito disponível, não há, em tese, o que impeça a sua renúncia e, em consequência, exclusão do quadro-geral, sobretudo diante da insistente e correta argumentação de que foi integralmente paga pelos sacados dos títulos que recebeu.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da administradora judicial, exarado no referido AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, ao asseverar que, “comprovada a boa-fé e buscando uma solução célere e harmoniosa para o processo, a empresa Agravante detém a prerrogativa de renunciar ao crédito que lhe foi reconhecido, caso assim deseje.” (fls. 55, daquele recurso)

Aliás, como questionado pela agravada, causa estranheza a tentativa, das agravantes, de forçar a habilitação

de crédito já quitado, situação que tem ares de enriquecimento sem causa.

Aprofundando-se no mérito, conclui-se, igualmente, que não há crédito a habilitar.

Percebe-se, em verdade, que a tentativa, das agravantes/cedentes, de manter o crédito inscrito, é maliciosa, pois, tendo recebido, da agravada/cessionária, os valores dos títulos cedidos, pretendem, agora, receber o mesmo valor dos sacados, em espécie de *bis in idem*.

Vejamos.

As agravantes cederam, à agravada, direitos de crédito, propriamente, duplicatas mercantis, recebendo, em contraprestação, o valor desses títulos, com deságio, que seria a remuneração paga pelas cedentes à cessionária.

É o típico contrato de antecipação de recebíveis.

O instrumento que regulou a relação entre as partes está reproduzido a fls. 62/81, de origem ou fls. 1.029/1.048, dos autos principais da recuperação, e tem o seguinte título: "CONTRATO QUE REGULA AS CESSÕES DE CRÉDITO COM COBRIGAÇÃO PARA O PROA FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MULT". O ajuste é de 06.07.2020 e prevê, não só em seu título, mas em todas as suas cláusulas, indiscutível cessão de crédito.

Diferente do que sustentado pelas agravantes,

não se trata de simples autorização para a cobrança de títulos ou, como pretendem fazer crer, “comissária simples” ou “factoring sigilosa”.

Além de prever, em todas as suas cláusulas, contornos de cessão de crédito, com a estipulação, inclusive, dos termos de cessão e dos borderôs, é importante destacar que o contrato dispõe, em sua cláusula 4.2, que “Todos os cheques e duplicatas ou outros títulos de crédito cedidos deverão ser **endossados** pelo CEDENTE em favor do CESSIONÁRIO, **sem qualquer reserva**”. (destaque não original).

Embora inadequado comparar a cessão de crédito com o endosso, mas a considerar que este é decorrência daquela, é importante observar que, em regra, como assevera o professor Rubens Requião, “O endosso [...] deve ser *puro e simples* .”¹.

Fosse, mesmo, a intenção, das partes, estabelecer mera autorização, das agravantes à agravada, para cobrança dos títulos – situação que manteria a titularidade do crédito com as agravantes/endossantes -, o contrato teria estipulado a cláusula do endosso-procuração.

Todavia, não é o caso dos autos.

De outro lado, a agravada cuidou de demonstrar

¹ Curso de direito comercial, 2º volume, 28. ed. rev. e atual. por Rubens Eduardo Requião, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 492.

que firmou, com as agravantes, diversos termos de cessão de duplicatas, com o pagamento, feito às cessionárias, dos respectivos valores, além de notificação dos sacados sobre a cessão.

A propósito, a administradora judicial informou, ao se manifestar neste agravo, que “a Agravada comunicou aos clientes da Agravante quanto às cessões de crédito realizadas.” (fls. 21).

Identifica-se, ao examinar os autos de origem, mais de dezena de termos de cessão, extraíndo-se, como exemplo, o termo de cessão n. 2103190008, firmado em 19.03.2021, com o pagamento, às agravantes/cedentes, de R\$71.452,99, no mesmo dia da cessão (fls. 109, de origem).

De igual forma, a agravada pagou pelas cessões dos títulos feitas em 19.03.2021 (fls. 174, de origem), 12.02.2021 (fls. 186, de origem), 01.03.2021 (fls. 226, de origem), além de outras.

Há, também, prova da notificação dos sacados, sobre a cessão.

Ora, se a agravada pagou pela compra dos títulos, como dizer que o fez apenas para promover a sua cobrança, sem a ciência dos sacados, em espécie de “factoring sigilosa”?

No caso, a cessão de crédito é indiscutível, que,

aperfeiçoada e paga, não deve sofrer qualquer influência em razão do processo recuperatório superveniente, pelo qual passam as cedentes.

Na esteira da decisão recorrida, “com a cessão dos créditos os devedores da devedora [o correto é cedente] se tornam devedores da cessionária, eis que comprovada a notificação dos sacados acerca da cessão efetivada.”

E não é a primeira vez que o exame do contrato é submetido a esta Turma Julgadora, que decidiu, ao dar provimento ao AI n. 2229225-18.2021.8.26.0000, em 30.11.2021, após reconhecer que se tratava de cessão de crédito, que, “na qualidade de proprietária dos títulos cedidos, a agravante (aqui agravada) **tem direito aos valores neles previstos, quando do pagamento pelo devedor originário.**” (destaque não original)

A decisão transitou em julgado em 15.08.2023 e foi referendada no julgamento do AI n. 2280030-72.2021.8.26.0000 (desprovido em fevereiro de 2022 e que transitou em julgado em 19.05.2022), agora interposto pelo Grupo Duren, aqui agravante, que pretendia reaviar a discussão.

É por isso que o magistrado assentou, a fls. 412/423, de origem - decisão que não foi objeto de recurso -, que “não há que se decidir no tocante à validade e legalidade do contrato

de cessão de crédito com coobrigação”.

De resto, definida a natureza do contrato entre as partes, a tese, das agravantes, de que o crédito inscrito na recuperação judicial, em favor da agravada, teria origem na recompra dos títulos cedidos, não convence.

Embora o contrato de cessão disponha sobre a obrigação, das cedentes, de recomprar os títulos viciados (cláusula 8), não há, ao menos com relação às duplicatas que originaram o crédito inscrito, prova da recompra.

O magistrado determinou, a fls. 412/423, de origem, que as agravantes juntassem esses termos de recompra.

Ao se manifestar, não trouxeram tais documentos, apenas extratos de conta *escrow*, com a simplória alegação de que, sendo de sua titularidade, mas com permissão de administração também pela agravada, os saques dos valores dos títulos, feitos por esta, seriam ilegais.

Ora, se, como dito, houve cessão dos títulos, natural que os valores, pagos pelos sacados, agora devedores da agravada/cessionária, tenham sido por ela apropriados.

Ilegal seria o contrário.

A única lista de títulos objeto de recompra, que as

agravantes juntaram, está a fls. 768, de origem, mas o título (DM n. 1817001, contra Benteler Componentes) não integra o crédito inscrito em favor da agravada, como se vê da relação de fls. 839/840, de origem.

E mais: se a recompra ocorreu em 23.09.2020 e o aludido título não integra o crédito inscrito na recuperação, subentende-se que foi liquidado antes mesmo da distribuição da recuperação (23.03.2021), razão suficiente para esparcar a tentativa de habilitá-lo (art. 49, *caput*, da LREF).

A confirmar tal conclusão, o perito, que auxilia a administradora judicial, afirmou, categoricamente, “que **não** há evidência de que houve recompra de títulos” (fls. 704, de origem). Mais adiante, afirmou que “frente aos termos efetivos de recompras aqui trazidos pela Duren, que nenhum deles se prestou a recompra dos títulos aqui discutidos [...]. Assim, para a resolução perfeita, tecnicamente posso afirmar neste momento processual que **não houve recompra formal dos títulos aqui discutidos.**” (fls. 843, de origem, destaque não original).

Assim, se os valores inscritos, em favor da agravada, não têm origem em títulos recomprados após a recuperação, a tese das agravantes desfalece.

Diante desse cenário, forçoso reconhecer, por uma razão ou outra, que o crédito inscrito em favor da agravada é inexistente, razão pela qual a sua impugnação deve

ser acolhida integralmente, para que não conste mais no quadro-geral, nos termos do que decidido no AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, julgado nesta data.

Por fim, a litigância de má-fé, arguida em contrarrazões, que estaria caracterizada pela interposição de recurso procrastinatório, não restou configurada, simplesmente porque a agravada também interpôs o seu recurso, contribuindo para a postergação da decisão final de mérito da impugnação.

Em remate-se, observa-se a necessidade de se respeitar o que decidido no AI n. 2255979-89.2024.8.26.0000, julgado nesta data.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com observação**. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator